

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0829316-86.2017.8.23.0010 / AG1.

Agravante: Município de Boa Vista.

Procuradores do Município: Marcus Vinicius Moura Marques.

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Luiz Roberto Fonseca Silva.

Relator: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente).

VOTO

De início, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, com fundamento na existência de temas analisados em regime de repercussão geral pelo STF (Temas n.º 479 e 856), razão pela qual o recurso extraordinário teve seu seguimento negado, com fulcro no art. 1.030, I, “a”, do CPC.

O agravante sustenta que, no caso em tela, não se aplica o ARE n.º 914.045 (Tema n.º 856 do STF), tendo em vista que a matéria é distinta, pois a ADI n.º 3.110/SP não versou sobre a lei do Município de Boa Vista, devendo por isso ser submetida ao colegiado deste Tribunal Pleno (regra da *full bench*).

Acrescenta, ainda que não se aplica a orientação do RE n.º 627.189 (tema 479 do STF), vez que se trata de hipótese distinta ao do referido precedente “*em razão de orbitarem em realidades diversas, tratando os presentes autos tão somente de multas aplicadas em razão da instalação e edificação de infraestrutura de suporte sem a devida licença expedida pelo Município (claro exemplo de edificação clandestina), não impondo o Ente restrição quanto à capacidade das estações transmissoras de radiocomunicação de emissão de radiação não ionizante*”.

Contudo, verifica-se que o agravante impugnou a decisão agravada apenas quanto às incidências dos Temas n.º 479 e 856 do STF, não impugnando os demais fundamentos da referida decisão (EP 56.1 dos autos da Apelação Cível).

Sobre o assunto, o STF possui entendimento pacífico no sentido de que não se pode conhecer do agravo quando a parte não refuta especificadamente **todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso**, o que ocorreu na espécie.

Nessa linha:

**“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA**

A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interno deve impugnar especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, §1º, do CPC/2015. 2. Agravo Interno não conhecido.” (STF, ARE 1304385 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O agravo interno deve impugnar especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso III do art. 932, c/c o § 1º do art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno não conhecido.” (STF, MS 26200 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021).

Diante do exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2023.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0829316-86.2017.8.23.0010 / AG1.

Agravante: Município de Boa Vista.

Procuradores do Município: Marcus Vinicius Moura Marques.

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Luiz Roberto Fonseca Silva.

Relator: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente).

EMENTA: AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 1.021) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravante impugnou a decisão agravada apenas quanto às incidências dos Temas n.º 479 e 856 do STF, não impugnando os demais fundamentos da referida decisão.

2. O STF possui entendimento pacífico no sentido de que não se pode conhecer do agravo quando a parte não refuta especificadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso, o que ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Jésus Nascimento (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador) e Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista, 02 de março de 2023.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)